

# CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E SEUS EFEITOS

BRUNO SÁ FREIRE MARTINS

@previdenciadoservidor



# HISTÓRICO



## **REDAÇÃO ORIGINAL:**

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98:**

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

## EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 47/05:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

...

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

## LEI N.º 9.717/98

Art. 5º ...

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria.

# SÚMULA VINCULANTE 33

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.

# O QUE É A CONVERSÃO DE TEMPO?

**CONTAGEM FICTA  
X  
AJUSTE DE TEMPO**



# TEMA 942 STF

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, **o direito à conversão**, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser **aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização** enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria.

**Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão** em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores **obedecerá à legislação complementar dos entes federados**, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.



# ONDE USAR?



# TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES INSALUBRES. CONVERSÃO DO TEMPO TRABALHADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE N.º 33. ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N.º 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. 25 ANOS DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORAIS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. FATOR DE CONVERSÃO. JULGAMENTO DO TEMA 942 PELO STF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO PARA FINS DE APOSENTADORIA COMUM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

A gestão do regime próprio de previdência incumbe ao Estado de Minas Gerais e ao IPSEMG, razão pela qual ambos têm legitimidade passiva na ação em que se pleiteia aposentadoria especial.

O direito do autor de obter a apreciação do seu pedido de aposentadoria especial - prevista no art. 40, §4º, da Constituição Federal - está amparado no enunciado da Súmula Vinculante n.º 33, segundo a qual aplica-se ao servidor público às regras do regime geral da previdência social enquanto omissa a regulamentação do direito.

# TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O art. 57 da Lei Federal n.º 8.213/1991 prevê que a aposentadoria especial é devida àqueles que se sujeitaram a condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Ausente a prova do preenchimento do requisito temporal, considerando o Anexo IV do Decreto Federal n.º 3.048/1999, que traz o tempo de exposição correspondente a cada agente nocivo, incabível a concessão da aposentadoria especial.

-Nos termos do novel entendimento do STF, exarado no RE 1.014.286/SP, em sede de recurso repetitivo, é cabível que tempo de serviço prestado no exercício de atividade sujeita a agente nocivo à saúde, antes da EC 103/2019, seja considerado para fins de conversão em período comum, aplicando-se as mesmas regras para RGPS previstas no §5º, do art.57 da Lei 8.213/91.

**O cômputo do período de tempo no qual o servidor trabalhou em ambiente insalubre convertido em período comum serve somente para fins de obtenção de aposentadoria comum, sob pena de bis in idem na aplicação do fator de redução do tempo.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.503285-7/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/02/0021, publicação da súmula em 03/02/2021)

# TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 172 ...

§ 4º Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período acrescido em decorrência da aplicação dos fatores de que trata o caput será considerado como tempo de contribuição para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, nas regras gerais ou de transição, **mas não para o cômputo dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo.**

# ABONO DE PERMANÊNCIA

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE ATIVIDADES FUNCIONAIS INSALUBRES – PRETENSÃO À CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA – POSSIBILIDADE. 1. Possibilidade de conversão do tempo de serviço especial (prestado em atividades especiais com prejuízo à saúde e à integridade física do servidor público), em comum, mediante a contagem diferenciada, para a obtenção de benefícios previdenciários, relativamente ao período anterior ao advento da EC nº 103/19, reconhecida. 2. Jurisprudência pacífica do C. Supremo Tribunal Federal, firmada em sede de Repercussão Geral (Tema nº 942). 3. Incidência da correção monetária, mediante a aplicação integral do IPCA-E, bem como, os juros de mora, nos termos da Lei Federal nº 11.960/09, conforme, inclusive, já autorizado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947, Tema nº 810, Relator o E. Min. Luiz Fux, mais as eventuais e subsequentes alterações. 4. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) ação de procedimento comum, julgada procedente, relativamente à parte corrê, Prefeitura do Município de Campinas, para o seguinte: a.1) reconhecer o lapso temporal, a partir de 7.8.1.992, como tempo especial de trabalho da parte autora; **a.2) determinar o pagamento retroativo do Abono de Permanência, observada a prescrição quinquenal;**

# ABONO DE PERMANÊNCIA

b) processo (ação de procedimento comum), julgado extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/15, relativamente à parte corré, Instituto de Previdência Social de Campinas – CAMPREV. 5. Sentença recorrida, parcialmente reformada, apenas e tão-somente, para determinar a incidência dos encargos moratórios (juros de mora e correção monetária), tal como decidido pelo C. STF, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947, Tema nº 810, Relator o E. Min. Luiz Fux, aplicando-se, ainda, as eventuais e subsequentes alterações. 6. Ficam mantidos o resultado inicial da lide, os demais termos da r. sentença proferida na origem e os ônus decorrentes da sucumbência originais. 7. Recurso de apelação, apresentado pela parte corré, Prefeitura do Município de Campinas, parcialmente provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1050453-72.2016.8.26.0114; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/07/2021; Data de Registro: 21/07/2021)



# CÁLCULO DE PROVENTOS

**Aposentadoria  
por  
Incapacidade:**

60% + **2% por ano de  
contribuição** acima de 20

**Pensão por  
Morte de Ativo:**

Base de Cálculo é a  
simulação da  
Aposentadoria por  
Incapacidade

# REVISÃO DOS PROVENTOS

## **Tema 334:**

Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.



COMO FAZER?



# TABELA DE CONVERSÃO

<b>Tempo a converter</b>	<b>Mulher (Para 30 anos)</b>	<b>Homem (Para 35 anos)</b>
De 15 anos (risco alto)	2,0	2,33
De 20 anos (risco médio)	1,5	1,75
De 25 anos (risco baixo)	1,2	1,4

**Servidor:**

10 anos de contribuição em exposição.

Agente nocivo: exige 25 anos de contribuição para aposentadoria.

**O multiplicador aqui é 1,4, então:**

**10 x 1,4 = 14  
anos de  
contribuição.**

# QUEM CONVERTE?



Fonte: [https://www.google.com/imgres?imgurl=https%3A%2F%2Fstatic.quizur.com%2Ffi%2Fb%2F59cbe6283cc450.7318501059cbe628185491.89210440.jpg&tbnid=1ytGbKKGhKy2bM&vet=12ahUKEwj79daQtOL\\_AhWkELkGHS8iCxIQMygKegUIARD3AQ..i&imgrefurl=https%3A%2F%2Fpt.quizur.com%2Fquiz%2Fescolha-as-imagens-e-diremos-quem-voce-e-34It&docid=FgG0qLB3b-R8OM&w=640&h=480&q=quem%3F&ved=2ahUKEwj79daQtOL\\_AhWkELkGHS8iCxIQMygKegUIARD3AQ](https://www.google.com/imgres?imgurl=https%3A%2F%2Fstatic.quizur.com%2Ffi%2Fb%2F59cbe6283cc450.7318501059cbe628185491.89210440.jpg&tbnid=1ytGbKKGhKy2bM&vet=12ahUKEwj79daQtOL_AhWkELkGHS8iCxIQMygKegUIARD3AQ..i&imgrefurl=https%3A%2F%2Fpt.quizur.com%2Fquiz%2Fescolha-as-imagens-e-diremos-quem-voce-e-34It&docid=FgG0qLB3b-R8OM&w=640&h=480&q=quem%3F&ved=2ahUKEwj79daQtOL_AhWkELkGHS8iCxIQMygKegUIARD3AQ)

Art. 173. O tempo especial certificado pelo RPPS de origem de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme art. 188, exercido até 12 de novembro de 2019, **poderá ser convertido em tempo comum para efeitos da contagem recíproca no regime instituidor a qualquer tempo**, observado o disposto no art. 172.

**Como analisar?**



# EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS

- Permanente: contínua, duradoura
- Não ocasional: não casual, não eventual.
- Nem Intermitente: sem interrupção

# EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS

**EFETIVA EXPOSIÇÃO (artigo 3º, § 4º - Anexo III da Portaria n.º 1.467/22):**

- Prova exclusivamente testemunhal
- Recebimento de adicional de insalubridade



# EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS

## **COMPROVAÇÃO (artigos 4º, 5º e 6º):**

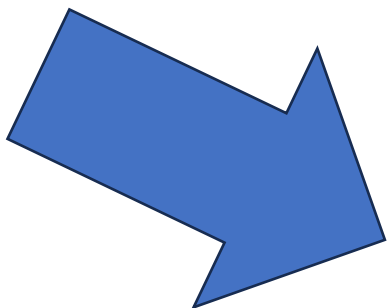
### **a) Até 28/04/1995:**

- Exercício de Cargo público (código 1.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e sob o código 1.0.0 do Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79).

# EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS

**a) De 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997**  
Exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, conforme a classificação em função da exposição aos referidos agentes, agrupados sob o código 1.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e sob o código 1.0.0 do Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79.

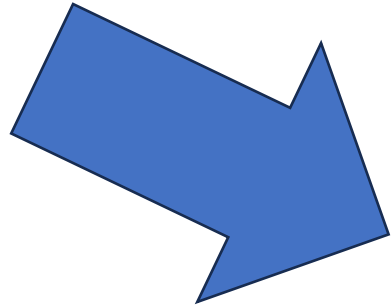
# EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS



**a) De 6 de março de  
1997 até 6 de maio de  
1999**

**Efetiva Exposição  
(classificação que  
consta do Anexo IV do  
Regulamento dos  
Benefícios da  
Previdência Social,  
aprovado pelo  
Decreto nº 2.172/97).**

# EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS



## **a) A partir de 7 de maio de 1999:**

Efetiva exposição (classificação que consta do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).



# PROVA

**- Emitidos até 31/12/2003:**

SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030

**- A partir de 01/01/2004:**

LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho

PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário

12-CAT REGISTRADA		12.1 Data do Registro		12.2 Número da CAT		12.1 Data do Registro		12.2 Número da CAT	
<b>13-LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO</b>									
13.1 Período	13.2 CNPJ/CEI	13.3 Setor	13.4 Cargo	13.5 Função	13.6 CBO	13.7 Cód. GFIP			
04.10.1994 a 16.06.2002	03.507.548/0001-10	Sec. De Saúde	Médico	Médico	2251-25				
17.06.2002 a 17.06.2004	Afastamento sem Ônus								
17.06.2004 até a presente data.	03.507.548/0001-10	Sec. De Saúde	Médico	Médico	2251-25				
<b>14-PROFISSIONGRAFIA</b>									
14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades								
04.10.1994 a 16.06.2002	Realizam intervenções de acordo com a necessidade de cada paciente, realizam consultas e atendimentos médicos para tratamento de pacientes, elaboram documentos médicos, administram serviços em saúde e difundem conhecimentos da área médica.								
17.06.2002 a 17.06.2004	Afastamento sem Ônus								
17.06.2004 até a presente data.	Realizam intervenções de acordo com a necessidade de cada paciente, realizam consultas e atendimentos médicos para tratamento de pacientes, elaboram documentos médicos, administram serviços em saúde e difundem conhecimentos da área médica.								
<b>II-SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS</b>									
<b>15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS</b>									
15.1 Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Itens./ Conc	15.5 Técnica Utilizada	15.6 EPC Eficaz (S/N)	15.7 EPI Eficaz (S/N)	15.8 CA EPI		
04.10.1994 a 16.06.2002	B/M	Vírus e Bactérias. Contato com	NA		NA	NA			



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## MANUAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Atualizado pelo Despacho Decisório nº 479/DIRSAT/INSS,  
de 25 de setembro de 2015.

DIRSAT

DIRETORIA DE SAÚDE DO TRABALHADOR  
SETEMBRO - 2018

# PERÍODOS CONSIDERADOS COMO ESPECIAL

---

a) descanso determinados pela legislação do regime estatutário do ente federativo, inclusive férias;

---

b) licença/afastamento por motivo de acidente, doença profissional ou doença do trabalho;

---

c) aposentadoria por invalidez acidentária;

---

d) licença gestante, adotante e paternidade;

---

e) ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e óbito de pessoa da família.





---

## LTCAT

O LTCAT (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) e o PPP são emitidos pelo empregador.

### ***Pode ser substituído por:***

1 - laudos técnico-periciais da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

2 - laudos emitidos pela Fundacentro;

# LTCAT

---

3 - laudos emitidos pelo MT ou Delegacias Regionais do Trabalho - DRT;

---

**4 - laudos individuais acompanhados**



---

5 - demonstrações ambientais

# LTCAT

---

## ***Não aceitos:***

---

I - laudo relativo a atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;

---

II - laudo relativo a órgão público ou equipamento diversos, ainda que as funções sejam similares;

---

III - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade.

# LTCAT

**Súmula 68 – TNU:**

**O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.**

# PERÍCIA MÉDICA



Analisar a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes.

# Uso de Equipamento de Proteção Individual.



## Tema 555 STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria

# ENTE FEDERADO SEM







§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.



## EC n.º 103/19

Art. 10 ...

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



## EC n.º 103/19

Art. 21 ...

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do [§ 4º-C do art. 40 da Constituição Federal](#), as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



## Portaria n.º 1.467/22 - MTP

Art. 161. Até que entre em vigor lei complementar do respectivo ente federativo que discipline o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, a concessão de aposentadoria especial aos segurados dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **observará, no que couber, as regras do RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, na redação em vigor em 12 de novembro de 2019, em consonância com a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal e as disposições contidas no Anexo IV.**

# Obrigado!!!

[brunosafreiremartins@hotmail.com](mailto:brunosafreiremartins@hotmail.com)

[bmprofprev@gmail.com](mailto:bmprofprev@gmail.com)

@previdenciadoservidor

